



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.002156/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.888 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente ANTONIO CARLOS PELEGRINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

Viola o art. 59, II do Decreto 70.235/1972 acórdão que deixa de examinar uma parte das razões e do respectivo pedido formulados expressamente na impugnação. A nulidade parcial implica a devolução do feito ao órgão de origem para que supra a deficiência apontada.

ISENÇÃO. PROVENTOS ORIUNDOS DE APOSENTADORIA. DOENÇA GRAVE. LAUDO OFICIAL. ACOLHIMENTO.

Faz jus à isenção do IRPF incidente sobre os (a) proventos de aposentadoria decorrente de (b) doença grave prevista em lei o sujeito passivo que (c) comprovar sua condição por laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Hipótese em que o recorrente juntou aos autos (c) laudo emitido pelo INSS, que registra o acometimento por (b) cardiopatia grave, bem como a matéria tributável (a) tratar-se de ingressos oriundos de sentença trabalhista que também versou sobre proventos de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para: (a) acolher a preliminar de nulidade para anular parcialmente o acórdão-recorrido, apenas na parte em que deixou de examinar as razões e o respectivo pedido para restabelecimento das deduções com despesas médicas, de modo a propiciar à DRJ a análise desse ponto, e (b) dar provimento quanto ao reconhecimento da isenção.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 7ª Turma da DRJ/SP2 (17-50.962 – fls. 138-142), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição do direito à isenção decorrente do acometimento por moléstia grave.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008 PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2008, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 10, através da qual houve inclusão de rendimentos tributáveis omitidos, decorrente de processo judicial trabalhista, no total de R\$ 63.785,87, e glosa de despesas médicas resultando redução de restituição para R\$ 8.869,87.

O contribuinte tomando conhecimento do lançamento apresenta impugnação de fls. 01 e 02, argumentando que é portador de moléstia grave, fazendo jus, dessa forma, à isenção do imposto de renda, conforme Laudo Médico que apresenta.

Em janeiro/2011, esta autoridade julgadora baixou o presente processo em diligência a fim de que o interessado fosse intimada, no seguinte sentido:

“a) apresentar Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que IDENTIFIQUE NOMINALMENTE a doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o CID, a data em que a mesma foi diagnosticada, bem como esclarecimento acerca de a doença ser passível ou não de controle, deixando claro se o interessado, no ano de 2008, era portador da moléstia grave apontada.

(...)

b) apresentar demonstrativo de quanto dos rendimentos recebidos da Ação trabalhista movida contra CESP refere-se a proventos de aposentadoria, devidamente fundamentado.”

Em resposta (fls. 102 e 103), o interessado, em relação ao item “a” da Intimação, diz que no ano de 2008 “*continuo infartado e infelizmente pelo resto de minha serei uma pessoa infartada (cardiopatia grave). Quanto fui operado em 1997, colocaram 03 safenas, 01 mamária e 01 radial e em 2008 já tinha sofrido + 02 infartos (2001 e 2006) e desde 2006 (maio) tenho 01 safena, 01 mamária e 01 radial.*”. Anexa documentos médicos de fls. 109 a 128. No que tange ao item “b” da intimação, diz que é aposentado desde 1996 e a ação refere-se aos anos de julho/1994 até julho/2003, anexando documentos de fls. 129 e 130.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

Quanto ao mérito, há de se observar que o presente processo trata de pedido de isenção do imposto de renda em razão de o interessado ser aposentado e portador de moléstia grave, ano-calendário 2008.

A fim de esclarecer o impugnante, comporta destacar que, a IN SRF nº 460, de 18/10/2004, que regulamentava que os pedidos de restituição relativos a rendimentos isentos ou não-tributáveis declarados como rendimentos tributáveis, prescreveu que os mesmos deveriam ser pleiteados mediante apresentação de DIRPF retificadora:

“Art. 9º Não ocorrendo a compensação prevista no art. 8º, a restituição do indébito de imposto de renda retido com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à SRF exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º e no § 1º do art. 26 ao indébito de imposto de renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem assim aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).” (grifos nossos)

Apenas a restituição do imposto de renda retido sobre o 13º salário poderia ser requerida mediante formulário Pedido de Restituição, conforme § 1º, art. 3º, da referida IN. Leia-se:

“Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

*I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou
II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).*

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)” (grifos nossos)

Posteriormente, esses pedidos de restituição foram disciplinados pela IN SRF nº 600, de 30/12/2005, art. 9º, § 1º, e, atualmente, tais pedidos de restituição são disciplinados pela IN RFB nº 900, de 30/12/2008, em seus artigos 10, § 1º e 3º, § 1º, ambas Instruções Normativas mantiveram os mesmos procedimentos para formalização do pedido, ou seja, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

Cumprido observar que a legislação que dispõe sobre a isenção para os portadores de moléstia grave, é outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988,

com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, ficando assim regulamentada a questão:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **hepatopatia grave**, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...) ” grifo meu Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*(...)”*Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 02/02/2001, estabeleceu em seu artigo 5º, parágrafo 2º, consolidando as disposições da IN SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, art. 5º, § 2º e o Ato Declaratório COSIT nº 10, de 16/05/1996, que:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após aposentadoria ou reforma;”

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os **rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão** e a outra é que seja **portador de uma das doenças previstas no texto legal**.

Cumprido constatar, de imediato, que o interessado, mesmo sendo intimado (janeiro/2011) à comprovação da Moléstia Grave no ano de 2008, por meio de Laudo Pericial Oficial, uma vez que os documentos até então anexados não eram suficientes para a referida comprovação, não traz documento novo algum, anexando em fls. 109 a 128 vários documentos médicos datados de 1997, 1998, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2006, nenhum, entretanto, trata-se de Laudo Pericial Oficial afirmando expressamente que em 2008 o interessado era portador de CARDIOPATIA GRAVE. Os exames médicos do Laboratório Fleury, datado de agosto/2010, anexados como fls. 114 a 116, não tem, para o Fisco, valor de prova da moléstia grave.

Em que pese todo o histórico médico do paciente Antonio Carlos Pelegrini, tem-se que toda legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção tem sua interpretação literal, nos termos do art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, em sendo assim, não basta haver certa lógica na conclusão a partir da análise dos documentos médicos anexados, indispensável que um médico, do serviço de saúde oficial, faça essa constatação expressamente.

Assim, quanto à comprovação de existência de moléstia grave, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, constata-se que não restou comprovada.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR Improcedente a impugnação**.

Ciente do acórdão da DRJ em 07/03/2013, o sujeito passivo, em 05/04/2013, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente argumenta que:

- a) a decisão é nula, por não ter apreciado questão suscitada na impugnação;
- b) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos acostados aos autos; e
- c) os rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

I. CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

II. PRELIMINAR DE NULIDADE

Acolho a preliminar de nulidade, pois o acórdão-recorrido deixou de apreciar questão suscitada na impugnação.

O então impugnante opôs-se tempestivamente à glosa de despesa médica, conforme se lê à fls: 02, *verbatim*:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas Valor da Infração: R\$ 16.748,64. Estou questionando o valor de R\$200,00 - O valor refere-se a despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge. - Erro de digitação no CPF do recibo medico da depedente Angela Maria Jardim Pelegrini, esposa, CPF 90226011887 e no recibo CPF 9022601887

Porém, o acórdão-recorrido silenciou-se sobre o ponto.

Nesse sentido, parte do julgamento violou o art. 59, II do Decreto 70.235/1972. Para solucionar a ilegalidade, cabe anular PARCIALMENTE o acórdão-recorrido, tão-somente para que a DRJ examine a questão omitida.

Essa anulação parcial não impede o exame das demais questões deduzidas no recurso voluntário, na medida em que ela não é prejudicial à totalidade do acórdão-recorrido. Ademais, por uma questão de estabilização de expectativas legítimas e de celeridade e de

economia processual, faz sentido prosseguir no esgotamento de toda a matéria remanescente que independe do ponto anulado.

III. MÉRITO

Passo ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste colegiado consiste em decidir-se se o recorrente faz jus à isenção do IRPF incidente sobre proventos de aposentadoria, em razão do acometimento por moléstia grave.

O acórdão-recorrido negou o reconhecimento à isenção por entender ausente laudo médico emitido por entidade governamental, *verbis*:

Cumprido constatar, de imediato, que o interessado, mesmo sendo intimado (janeiro/2011) à comprovação da Moléstia Grave no ano de 2008, por meio de Laudo Pericial Oficial, uma vez que os documentos até então anexados não eram suficientes para a referida comprovação, não traz documento novo algum, anexando em fls. 109 a 128 vários documentos médicos datados de 1997, 1998, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2006, nenhum, entretanto, trata-se de Laudo Pericial Oficial afirmando expressamente que em 2008 o interessado era portador de CARDIOPATIA GRAVE. Os exames médicos do Laboratório Fleury, datado de agosto/2010, anexados como fls. 114 a 116, não tem, para o Fisco, valor de prova da moléstia grave.

Ocorre que às fls. 114-116 há declaração e cópia de laudo médico emitido pelo INSS a registrarem a moléstia do recorrente (cardiopatia grave) e a respectiva data (2006):

Conforme sua solicitação e de acordo com Resolução do Conselho Federal de Medicina • número 1658/2002, artigo 5, forneço documentação relativa a perícia médica realizada em 18/08/2006. (CÓPIA DO EXAME MÉDICO PERICIAL E ATESTADO DO MÉDICO ASSISTENTE, em anexo).

Declaro .que de acordo com o atestado do médico assistente o paciente é portador de Cardiopatia Grave conforme lei número 11052 de 29/12/2004:

Assim, os valores recebidos pelo recorrente a título de aposentadoria, no ano de 2008, são isentos do IRPF.

Como a sentença transitada em julgado gerou rendimentos a títulos diversos, é imprescindível dividir quais valores concernem aos proventos de aposentadoria. Essa liquidação deve ser feita pela autoridade fiscal, com base na documentação disponível e em outros elementos probatórios que entender necessários.

IV. SÍNTESE

Conforme fundamentado, o acórdão-recorrido:

- a) Deve ser anulado parcialmente, apenas na parte em que deixou de examinar as razões e o respectivo pedido para restabelecimento das deduções com despesas médicas, de modo a propiciar à DRJ a análise desse ponto; e
- b) Deve ser reformado na parte em que negou ao recorrente o direito à isenção do IRPF incidente sobre proventos de aposentadoria, de modo a propiciar à autoridade fiscal a identificação da quantia que corresponde a tais proventos no montante global auferido em razão da execução da sentença trabalhista mencionada.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para (a) ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE, para anular parcialmente o acórdão-recorrido, apenas na parte em que deixou de examinar as razões e o respectivo pedido para restabelecimento das deduções com despesas médicas, de modo a propiciar à DRJ a análise desse ponto, e (b) DAR-LHE PROVIMENTO quanto ao reconhecimento da isenção.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino